

DECLARAÇÃO DE VOTO ORAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente esclareço que o presente voto é declarado agora por escrito, conforme proferido na sessão de julgamento da 1ª Turma Especializada do TRF2, realizada em 08/05/2019.

Esclareço ainda que se trata de voto único e abrange os sete habeas corpus: 0001270-03.2019.4.02.0000, 0001263-11.2019.4.02.0000, 0001278-77.2019.4.02.0000, 0001260-56.2019.4.02.0000, 0001249-27.2019.4.02.0000 e 0001271-85.2019.4.02.0000, todos afetos ao processo originário de n.º 0500591-66.2019.4.02.5101, já que o que está sendo atacado por todos eles é a decisão que decretou a prisão, no bojo da operação “*Descontaminação*”, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ.

Julga-se também conjuntamente o agravo interno oposto pelo MPF às fls. 414/501 dos autos do HC n.º 0001249-27.2019.4.02.0000 em face da decisão do e. Relator que deferiu a liminar para os pacientes dos já mencionados *writs*.

Quanto aos apontamentos feitos no agravo ministerial acerca do processamento dos *writs*, verifico que não há nada de irregular.

Embora o e. Relator tenha inicialmente indicado que submeteria os pedidos liminares ao colegiado e posteriormente os tenha decidido monocraticamente, essa forma de deliberação, em que pese não retratar a regra, não induz nenhum vício processual ou de conteúdo.

O Regimento Interno autoriza que o Relator submeta questões sensíveis diretamente ao colegiado (no caso à 1ª Turma Especializada), mas nem por isso o Desembargador a quem a impetração fora distribuída perde sua relatoria e sua condição de juiz natural do feito, e se nesse ínterim sentir-se capaz de deliberar monocraticamente sobre o tema, nada de atípico há.

Portanto, acompanho o em. Relator quanto a este aspecto processual tratado no agravo interno.

2. *Habeas corpus* n.º 0001270-03.2019.4.02.0000; 0001263-11.2019.4.02.0000; 0001278-77.2019.4.02.0000 e 0001260-56.2019.4.02.0000.

Já adentrando ao mérito das impetrações, a decisão judicial que acolhe pedido de prisão preventiva precisa ter um substrato mínimo de fundamentação dos **pressupostos e circunstâncias autorizadas**, previstos no art. 312 do CPP, para que o Tribunal “*ad quem*”, conhecendo dos mesmos, por meio de recurso ou *habeas corpus*, possa exercitar o necessário diálogo entre o que foi decidido, as razões de quem foi contrariado, as contrarrazões de quem insiste na decisão e, mais do que tudo, de seus fundamentos.

Ocorre que a decisão atacada, no que tange aos quatro pacientes: MARIA RITA FRATEZI (HC 0001270-03.2019.4.02.0000), CARLOS ALBERTO COSTA (HC 0001263-11.2019.4.02.0000), CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (HC 0001278-77.2019.4.02.0000) e VANDERLEI DE NATALE (HC 0001260-56.2019.4.02.0000), dada a força de suas consequências (prisão preventiva no limiar da persecução), **não** se reveste dos fundamentos mínimos capazes de mostrar o que levou o Juízo de origem a seguir concretamente o caminho da decretação da segregação.

Com efeito, eu mesmo, assim como a Primeira Turma Especializada desta Corte, por diversas vezes, estabelecemos a necessidade de que o decreto prisional evidencie, em cada caso, com um mínimo de detalhamento, a existência de indícios fortes da existência do crime e da autoria, e a gravidade em concreto dos fatos. Mas o que se vê na decisão impugnada em relação a esses quatro pacientes, é que ela se afigura genérica quanto a eles.

É preciso que, seguindo uma ordem de prestação jurisdicional estabelecida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, o Juízo *ad quem* enfrente o pedido do *habeas corpus* à luz de uma decisão que não seja carente a ponto de repercutir na impossibilidade de sua plena comunicação entre o juiz que prolatou a decisão e quem a lê.

No caso, contudo, as referências aos pacientes não permitem concluir de quais elementos de convicção prévia trazidos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal o Magistrado retirou a presença dos pressupostos e menos ainda a necessidade da segregação dos **quatro pacientes** mencionados, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo **carente de fundamentação.**

Desse modo, por sequer apontar minimamente a causa para a determinação das quatro prisões, os constrangimentos à liberdade derivados da decisão não têm justa causa (art. 648, I do CPP), razão pela qual, **acompanho o e. Relator e concedo as ordens de *habeas corpus* confirmando a liminar com relação a esses quatro pacientes.**

3. Habeas Corpus n.º 0001253-64.2019.4.02.0000

No que concerne ao paciente WELLINGTON MOREIRA FRANCO, e já tratando do *habeas corpus* n.º 0001253-64.2019.4.02.0000, a decisão **não** está desprovida de fundamentação. Não se pode confundir ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha. São coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

Quando há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido, ou não convergem com o de outro órgão judicial, não se pode falar em vício formal, por ausência de fundamentação, da decisão, cabendo ao órgão revisor análise dos fundamentos e julgamento sobre a improcedência ou procedência do pleito.

O Tribunal, ao reexaminar a decisão de um juiz, em grau de recurso ou *writs* constitucionais, não acrescenta indevidamente fundamentos à decisão de Primeiro Grau para confirmá-la ou reformá-la quando precisa fundamentar a sua própria decisão.

Afinal, o Tribunal não está adstrito a repetir os fundamentos inseridos pelo juiz, *ipse literis*, para ao final dizer que os confirma ou refuta, sob pena de, aí sim, incidir, já agora o Tribunal, em ausência de seus fundamentos.

Portanto, o que incumbe a 1ª Turma Especializada é aferir se esses fundamentos da decisão impetrada permitem constatar concretamente, sobretudo acerca do *fumus comissi delicti*, se os elementos de convicção inicialmente reunidos com vistas a permitir oferecimento de denúncia ou autorizar medidas preventivas, possuem também força suficiente para autorizar decretação de uma prisão preventiva.

O direito não é matemática e em certos momentos é preciso que o juiz faça o exame da consistência e força desses elementos de convicção, de acordo com o ato judicial que irão fundamentar, com vistas a verificar se possuem eles suficiente revestimento para sustentar o próprio ato.

Especificamente para o paciente e Ex-Ministro WELLINGTON MOREIRA FRANCO, a fundamentação da decisão menciona:

“Noutro giro, verifico que o órgão ministerial, com fundamento no acordo de colaboração com SOBRINHO, relata situações, além do projeto de angra 3, nas quais “CORONEL LIMA” viabilizou, aparentemente, o recebimento de vantagens indevidas direcionadas a MICHEL TEMER,

*com a intermediação de outro investigado que gozava de grande prestígio nos governos da União passados, o ex ministro MOREIRA FRANCO.
(...)*

...o colaborador SOBRINHO, assinalou que, no segundo semestre de 2014, “CORONEL LIMA” o procurou informando que ele deveria fazer doações para a cúpula do PMDB. Contudo, o colaborador (Sobrinho/Engevix) apontou que não tinha margem nos seus contratos em andamento com a Eletronuclear (Angra 3) para acumular o montante. (...)

*Para atender ao pedido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) feito pelo “CORONEL LIMA”, SOBRINHO assevera que tentou obter recursos com MOREIRA FRANCO, com quem tinha bom relacionamento, por meio dos contratos ligados à Secretaria de Aviação Civil, de responsabilidade do segundo à época.
(...)*

...consoante documentos acostados pelo parquet, o consórcio formado pela ENGEVIX, de JOSE ANTUNES SOBRINHO, e ARGEPLAN controlada por LIMA, foi vencedor de uma concorrência lançada pela Secretaria de Aviação, em junho de 2014. Todavia, fato curioso relaciona-se à desclassificação do consórcio resultante de irregularidades apontadas em ação judicial...

O MPF acostou ainda transcrição de conversas entabuladas por MOREIRA FRANCO e SOBRINHO (coletadas do aparelho celular do colaborador), datadas de maio a julho de 2015, capazes de demonstrar a relação de compadrio entre eles, apontando, inclusive, uma possível tentativa de MOREIRA de articular junto à Caixa Econômica Federal favorecimento aos interesses da ENGEVIX, de JOSÉ ANTUNES ...

... como se observa, a ENGEVIX não logrou êxito com a obtenção de novos contratos junto ao setor de aviação, diante disso, o colaborador relata que decidiu fazer uso de uma de suas empresas para atender a demanda de propina...”

Como se verifica, a decisão não esmiuçou devidamente em que fundamentos precisos se baseou para ter como certo que o apontado processo licitatório afeto à Secretaria de Aviação Civil, que segundo o colaborador contaria com a intermediação do paciente, estaria demonstradamente na mesma linha de fraudes e interposição de pessoas que aqueles envolvendo contrato de Angra 3, ou que a impugnação judicial desse certame tenha decorrido também de alguma relação com essas mesmas fraudes, ao menos à luz da inabilitação que se confere às fls. 284/287 dos autos n.º 05006228620194025101.

Na verdade, o que se tem a partir do depoimento do colaborador a respeito do certame relacionado à Secretaria de Aviação Civil demanda mais

profunda verificação na instrução processual. Embora afirme que uma vez acionado para repassar valores através do que denominou “doações de campanha” teria então procurado o Ex-Ministro MOREIRA FRANCO, é preciso salientar que não há, até o momento, comprovação de que alguma vantagem em dinheiro tenha se operado via doação de campanha não declarada.

De toda forma, não é o nome ou qualidade que um colaborador leigo em assunto jurídico atribua ao oferecimento de vantagem que define sua capitulação, porquanto não será de sua simples afirmação que se irá extrair a qualidade jurídica desse ou daquele fato. Cabe ao juiz fazê-lo.

Entretanto, neste momento e com os elementos de convicção até aqui reunidos e apresentados, não há como dar ainda definição precisa a esses fatos descritos pelo colaborador e atribuídos ao Ex-Ministro.

Nesse passo, a decisão impetrada não delineou a força dos indícios da existência do crime, com base no processo de origem ou no inquérito declinado do c. STF, em que elementos estaria corroborado que a apontada “doação”, mesmo realizada através do caixa regular de alguma das empresas do colaborador (caixa 1), teria sido a causa da celebração de contratos com a Secretaria de Aviação Civil.

É preciso salientar que mesmo uma doação regular, feita através dos registros contábeis formais das empresas, pode sim representar pagamento de vantagem indevida e, por conseguinte, crime de corrupção. O que importa nesse particular, é aferir se dos fatos é possível extrair que há correspondência entre esses pagamentos e o exercício de função pública dele diretamente decorrente. É necessário aferir se a função pública foi maculada no seu exercício em razão do recebimento de valores, sejam eles de que origem for.

A maior clareza e precisão desses fatos, com relação ao paciente Ex-Ministro MOREIRA FRANCO, não estão precisamente indicados na decisão impetrada ou nos elementos de convicção prévia até aqui reunidos, embora apontados com suporte suficiente para abertura do processo, e por isso demandam melhor depuração no curso da instrução.

Portanto, a prova da existência do crime, neste caso em particular, ainda que indicativa de sua existência, ainda padece de alguma elucidação mais profunda a ser realizada no curso da instrução. E por conta disso, sem essa robustez acerca do *fumus comissi delicti*, quanto ao paciente WELLINGTON MOREIRA FRANCO, feitas essas ponderações, acompanho o e. Relator

para **conceder a ordem, confirmando a liminar que revogou sua prisão preventiva, embora por outro fundamento.**

4. Habeas corpus n.º 0001249-27.2019.4.02.0000 e n.º 0001271-85.2019.4.02.0000

4.1. IPL n.º 4261/STF

No caso dos pacientes MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (“Coronel LIMA”), entretanto, a decisão atacada não só não se encontra desprovida de fundamentação, como ainda a ostenta de acordo com os elementos extraídos do acervo prévio de convicção.

Ao contrário do que alegou um dos advogados de um dos pacientes em um dos 7 (sete) *habeas corpus*, o MPF não requereu e o Juiz **não** deferiu as prisões preventivas sem base em inquérito policial.

Mesmo sendo dispensado o inquérito para a formação da convicção do MPF no que concerne ao oferecimento da denúncia (art. 12, art. 29, art. 39, §5º e art. 46, §1º, todos do CPP), no caso **houve** sim inquérito policial a respaldar os pedidos de prisão e outros mais.

Trata-se do Inquérito Policial n.º 4621, que tramitou perante o STF e sob a presidência do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, quando ainda havia apuração dos fatos em torno de pessoas com prerrogativa de função, dentre elas o próprio Ex-Presidente MICHEL TEMER.

O referido Inquérito foi muito bem instruído. E é o IP n.º 4621/STF, que reuniu um farto acervo de elementos de convicção, sendo de se recolocar em termos, a observação feita por um dos advogados da tribuna, de que o inquérito presidido pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO causara “comentários” a respeito do número de vezes que o Delegado Federal ia ao gabinete de Sua Exa., sem nem mesmo antes passar pela Procuradora-Geral da República RAQUEL DODGE.

Isso em nada infirma ou macula o IPL n.º 4621/STF, na medida em que se trata de uma característica dos inquéritos policiais que instruem as ações penais originárias, os quais, por força de lei votada pelo próprio parlamento, devem ser presididos por um relator magistrado do Tribunal que se fizer competente, o qual é inclusive o **juiz natural** de sua instrução (art. 2º da Lei n.º 8.038/90).

Reforce-se que, no caso, o IP n.º 4621/STF é afeto à petição n.º 7123, onde se requereu instauração de inquérito a partir de fatos revelados nos autos do IP n.º 4483. Referida petição foi livremente redistribuída para Sua Exa., o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, resultando na instauração do inquérito, e atendendo iniciativa do Procurador Geral da República, ainda em 12/09/2017.

Sendo assim, seu trâmite, sempre com diligências realizadas pela autoridade policial federal, inclusive por ela relatadas nos autos, seguiu rigorosamente o que dispõe a legislação vigente.

Com as modificações de foro por prerrogativa advindas, o relator do feito no STF determinou o desmembramento das investigações para os Juízos dos locais onde os fatos ocorreram, o que fez com que o referido IPL viesse para a 7ª Vara Federal Criminal/RJ, pela evidente conexão.

Nessa toada, não havia porque o MPF de primeiro grau no Rio de Janeiro determinar abertura de inquérito para apurar os mesmos fatos e realizar as mesmas diligências, tudo novamente.

Seria desnecessário, antieconômico, contrário à regra constitucional fundamental da duração razoável e mesmo de acordo com o princípio da eficiência, que deve nortear a responsabilidade dos órgãos públicos no que concerne ao gasto desnecessário de dinheiro público arrecadado do contribuinte.

Foi do Inquérito n.º 4621 e das mais de 6.000 folhas de peças contidas nos autos de origem (medida cautelar de prisão n.º 05005916620194025101), que fui buscar cotejar os fundamentos da decisão do magistrado, ora atacada, com o suporte no qual ela se baseou para decidir o que decidiu.

Aliá, é preciso que tenhamos a consciência e prática, já até tardia, de que ao examinar uma decisão judicial em grau de *habeas corpus*, **não** o façamos apenas à luz do texto e palavras da decisão, mas também naquilo em que ela demonstra ter sido embasada suficientemente, e que consta nos autos das peças de informação, no caso o inquérito supracitado.

Não é mais possível que fiquemos a decidir *habeas corpus* apenas analisando criticamente as palavras, expressões, vírgulas ou pontuações adotadas pelo juiz. O que mais se compagina com um processo não meramente escriturário, mas argumentativo e por isso legítimo, é examinar

as decisões em segundo grau, à luz do elementos de convicção que a motivaram.

4.2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão, quanto a estes dois pacientes, está bem delineada, e dela se pode extrair os elementos que a motivaram e onde podem ser encontrados nos autos. Da decisão, em relação aos fatos atribuídos aos dois pacientes:

“Pois bem, o MPF entabula sua representação a partir do acordo de colaboração firmado com JOSE ANTUNES SOBRINHO perante a Polícia Federal e homologado pelo egrégio STF. A gênese dos fatos ilícitos relatados seria, segundo a representação ministerial, a cobrança de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como “CORONEL LIMA”, identificado pelo parquet como operador financeiro de MICHEL TEMER.

Outras irregularidades na obra deste mesmo empreendimento foram objeto de sentença condenatória proferida por este Juízo nos autos da ação penal número 0510926-86.2015.4.02.5101 (fls. 4884/5042), resultante de operação da Força Tarefa da Lava Jato que ficou conhecida como Radioatividade. Ali, fiz constar:

(...)

O objeto daquela ação penal, a cujo respeito alguns dos ora representados foram inclusive condenados, é distinto do que é veiculado nesta representação cautelar. Nestes autos, segundo o MPF, teria havido ajuste para pagamento de propina em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGEVIX. Ainda segundo o MPF, a junção dessas empresas para a execução do projeto da usina nuclear de Angra 3 só foi possível pelo empenho pessoal do então presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro, atendendo a pedidos de outros investigados e com o objetivo de desviarem parte dos recursos públicos federais empenhados em favor da construção da usina nuclear de Angra 3.

Ocorre que, como afirma o colaborador José Antunes Sobrinho, a ARGEPLAN não possuía qualificação técnica suficiente para participar do referido processo licitatório, pois sua atuação empresarial limitava-se a obras de arquitetura em geral, como estações de metrô, e não tinha em seu quadro de pessoal nenhum profissional com expertise em projetos da área nuclear. Relata ainda que a empresa do “CORONEL LIMA” só conseguiu se associar às demais empresas para execução do projeto nuclear de Angra 3 em razão de sua influência política sobre o presidente da ELETRONUCLEAR Othon Pinheiro. Afirmou o colaborador, representante da ENGEVIX, em seu depoimento:

(...)

Nota-se que a empresa vencedora para o projeto de Angra 3 foi a pessoa jurídica AF CONSULT LTD, tendo subcontratado a AF CONSULT DO BRASIL LTD e a ENGEVIX.

(...)

Mas não é só. Em consonância com o depoimento do colaborador SOBRINHO, o MPF acostou dados que, além da ausência de funcionários da AF CONSULT DO BRASIL, dão conta da aparente incapacidade técnica da ARGEPLAN para a efetivação do projeto.

(...)

Nessa toada, o colaborador assinalou que as contratações na ELETRONUCLEAR com favorecimento da pessoa jurídica ARGEPLAN, somente ocorreram porque LIMA possuía influência junto a OTHON. Assinala ainda o colaborador que a ingerência de LIMA na estatal se deu por sua estreita relação com MICHEL TEMER.

Veja-se o depoimento:

(...)

Por sua vez, o MPF aponta que a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA SC LTDA existe somente no papel, isso porque a pessoa jurídica apresenta capital social de R\$ 500,00; não possui vínculos empregatícios e tem como sócios “CORONEL LIMA” e sua cônjuge MARIA RITA FRATEZI. Ademais, o endereço comercial da PDA é exatamente ao lado da AF CONSULT DO BRASIL (já supramencionada) e da ARGEPLAN.

Ou seja, ao que tudo indica, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao “CORONEL LIMA”: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.

Tendo em vista tal conclusão sobre as possíveis empresas de fachada de responsabilidade de LIMA, o MPF destacou que os valores citados acima, supostamente recebidos por essas empresas no âmbito dos delitos de corrupção e peculato supramencionados, foram dissimulados por meio de dois principais atos de lavagem de capital, quais sejam: I) a reforma da casa de MARISTELA TEMER, filha do ex-presidente e II) contrato simulados firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA.

(...)

A seu turno, o MPF afirma que MARIA FRATEZI (repite-se, cônjuge de LIMA e sócia da ARGEPLAN) foi a pessoa responsável pela reforma na residência situada na casa situada na Rua Sílvia Celeste de Campos, 343,

Alto Pinheiro, São Paulo, iniciada no ano de 2012. Assinala ainda o parquet que MARIA administrava a reforma e pagava, “em dinheiro vivo” os fornecedores, tendo alcançado o montante aproximado de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Segundo o relatório policial, MARISTELA TEMER afirmou, em sede policial, que teria gasto cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na reforma, sem, contudo, entregar qualquer documentação comprobatória.
(...)

Os documentos colhidos na sede da Argeplan, na efetivação da medida de busca e apreensão, demonstram que MARIA RITA era a responsável de fato pelo projeto, veja-se relação de itens apreendidos: ata da reunião sobre a obra, constando a presença de MARIA RITA e indicação de apresentação dos projetos na sede da ARGEPLAN; edital de reforma elaborado pela ARGEPLAN; proposta de execução da obra no valor de R\$ 1.355.039,51, propostas apresentadas pela Kross Engenharia e pela Steel Empreendimentos, ambas endereçadas a Diogo Figueiredo, arquiteto da ARGEPLAN; projeto apresentado pelo escritório De Unie Arquitetura em nome de MARISTELA TEMER; papel manuscrito com a indicação “cotação construtoras MT”; e Anotação De Responsabilidade Técnica – ART, com a Prefeitura de São Paulo, para início da obra.

No celular de MARIA RITA, também apreendido na operação, constam diversas anotações referentes a eventos da obra de MARISTELA, inclusive nome de alguns fornecedores.

Nesse ponto, cabe destacar o depoimento do empreiteiro contratado VISANI (Relatório Conclusivo do IPL 4621), cujo nome aparece algumas vezes na agenda de MARIA. O empreiteiro esclareceu ser MARIA RITA a responsável pela obra e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, conhecido como LIMA da ARGEPLAN, o encarregado pelo pagamento da reforma da casa de MARISTELA. Além disso, indicou que os pagamentos foram feitos em espécie diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, totalizando R\$ 950.000,00, durante o período de execução da obra (novembro de 2013 a março de 2015).

O MPF acostou recibos e relatórios apresentadas por VISANI com valores condizentes com seu depoimento.

Soma-se a isso, a informação repassada por outros três fornecedores ouvidos em sede policial (ANTÔNIO CARLOS PINTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, PIERO COSULICH) de que MARIA RITA era a responsável pela obra na residência de MARISTELA TEMER, sendo solicitado pela primeira que os pagamentos relativos aos produtos e serviços fossem realizados em espécie.

Ademais, foram acostados alguns diálogos entre MARIA e MARISTELA nos quais é possível notar que a segunda gerenciava a reforma da casa.

Contudo, o diálogo mais contundente ocorreu em julho de 2014, pois demonstra que não só as duas citadas estavam envolvidas na reforma do imóvel, mas também MICHEL TEMER e JOÃO LIMA, veja-se a transcrição (grifei):

(...)

Na mesma linha da narrativa predita, parece ser a atuação da COSNTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Conforme extratos bancários acostados pelo MPF, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 (cinquenta e oito) transações bancárias, entre 09/09/2010 e 20/08/2015, para a conta-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO AROUITETÔNICA LTDA, sem a devida contraprestação.

Repise-se a explanação que fiz alhures, sobre o improvável funcionamento de fato da pessoa jurídica PDA, dada a sua aparência de empresa de fachada.

(...)

Por sua vez, outros dois funcionários da ARGEPLAN, FABIANO NONEGAGLIA POLLONI, chefe de engenharia, e ONOFRE JESUS GIMENES SECCHI, funcionário de serviços gerais, também ratificaram a afirmação do MPF, de que MARIA RITA gerenciou a reforma do imóvel da filha do ex-presidente.

Por fim, quanto aos valores despendidos no projeto, apesar de MARISTELA ter apontado o valor de reforma em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), os valores apurados no relatório da polícia federal, mediante somatório das notas fiscais e recibos entregues pelos fornecedores atingem o patamar de R\$ 1.273.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil reais), sendo o valor final estipulado para a obra, de acordo com as propostas apresentadas, em R\$ 1.604.000,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil reais).

(...)

Não é demais rememorar que no mesmo período, LIMA, suposto operador financeiro de TEMER, teria, em tese, recebido numerário ilícito da ENGEVIX.

(...)

“CORONEL LIMA”, por sua vez, esteve lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, até 1993, ocasião em que já era assessor de TEMER. E, segundo o MPF, muito embora somente tenha se tornado sócio legal em 2011, a ligação de LIMA com a empresa ARGEPLAN remonta à década de 80, quando administrava juntamente com CARLOS ALBERTO COSTA a referida pessoa jurídica.

Cabe destacar o Relatório Conclusivo do IPL 4621/STF (fls. 1143 e seguintes), sobre os serviços prestados pela ARGEPLAN a TEMER, já nas décadas de 80 e 90:

“...vale destacar de imediato que foram identificadas obras datadas de 1988 e 1993 em nome de MICHEL TEMER, realizadas pela ARGEPLAN, uma no comitê eleitoral do então DEPUTADO FEDERAL e outra em sua residência, demonstrando que a ARGEPLAN há mais de 30 anos possui interface de serviços para o Presidente da República.”

O mesmo relatório assinala o crescimento exponencial da ARGEPLAN, no período que TEMER assumiu a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em 1992, tendo “CORONEL LIMA” como seu assessor. Note-se que, nessa época, coincidentemente, o número de contratos com a polícia militar paulista quadruplicou.

Outro ponto singular destacado no Relatório diz respeito à documentação apreendida na sede da ARGEPLAN (planilhas de pagamento mensal da ARGEPLAN para “escritório político MT”, datadas de 1998), bem como à agenda telefônica de 2005 com o título ‘Escritório Político Deputado MICHEL TEMER’ recolhida na residência de LIMA.

Ademais, o contrato de prestação de serviço acostado pelo MPF, comprova que o mesmo contador da empresa ARGEPLAN, Almir Martins Ferreira, também realizou a contabilidade da campanha eleitoral de 2006 de MICHEL TEMER (RAMA n.º 97/2018).

(...)

Nesse contexto, o MPF ainda destaca mensagem de e-mail datada de 25/07/2016 (juntado aos autos) a qual versava sobre a rescisão de contrato de locação do imóvel onde funcionava o comitê de MICHEL TEMER (Avenida Antônio Bатуíra, n.º 470, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP).

*Ou seja, é possível perceber que **passados longos anos** (da década de 80 até os dias atuais) a **ligação de TEMER com LIMA, se fortaleceu**; basta ver que “CORONEL LIMA”, além de tratar da revogação do imóvel locado em 2010, ainda consta como fiador de TEMER no negócio jurídico.*

*A seu turno, a movimentação financeira de “CORONEL LIMA”, entre os anos de 2013/2016, foi considerada incompatível com os rendimentos, pela Receita Federal, veja trecho do aresto: “A movimentação financeira superior aos rendimentos líquidos em cada um dos anos **pode ser indicativo de existência de rendimentos não declarados à Receita Federal ou até mesmo a movimentação de recursos de terceiros.**”*

(...)

No mesmo sentido, destaca-se, pois, a denúncia proveniente do Inquérito 4483/DF, que tramita no STF, relativa aos atos de corrupção de passiva praticados por MICHEL TEMER e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, assessor especial do Presidente e posteriormente Deputado Federal, cometidos em meado de 2017, assinalando o suposto

recebimento efetivo de vantagem indevida de R\$ 500.000,00, ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, presidente da J&F Investimentos S.A., cujo pagamento foi realizado pelo executivo da J&F RICARDO SAUD.

O MPF ainda assinala que foi prometida vantagem indevida no valor de R\$ 38.000.000,00, que, no entanto, não chegou a ser repassada.

Destaca-se em tal processo o depoimento de Ricardo Saud, executivo da J&F: “conforme indicação direta e específica de Temer, em espécie, na Rua Juatuba número 68, Vila Madalena, em São Paulo, na empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda, que fora feito em 02.09.2014, por Florisvaldo, por determinação do depoente”.

O fato narrado por Ricardo foi confirmado por Florisvaldo Caetano de Oliveira: ‘QUE em determinada oportunidade por determinação de Ricardo Saud, o depoente entregou 1 milhão de reais no seguinte endereço: Rua Juatuba, 68, Vila Madalena São Paulo – SP, num escritório cuja titularidade o depoente desconhecia;

QUE o escritório era conhecido como sendo de alguém ligado a Michel Temer; QUE Ricardo Saud lhe dizia para entregar os valores nesse endereço para o ‘coronel’; QUE o depoente foi duas vezes ao local; QUE na primeira vez, apenas conheceu e conversou com a pessoa que chamada de ‘coronel’ e com ele combinou a forma de entrega dos valores; QUE na segunda vez, entregou a “coronel” o valor de 1 milhão de reais;’.

(...)

Por sua posição hierárquica como Vice-Presidente ou como Presidente da República do Brasil (até recente 31/12/2018), e a própria atitude de chancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa “apta a tratar de qualquer tema”, é convincente a conclusão ministerial de que MICHEL TEMER é o líder da organização criminoso a que me referi, e o principal responsável pelos atos de corrupção aqui descritos.

Não se deve desprezar, ainda, a participação de outro investigado que, por sua trajetória política e exercício dos maiores cargos nas esferas estadual e federal, gozava do status de Ministro de Estado até recentemente (31/12/2018), o requerido MOREIRA FRANCO. Seja como presidente da Caixa Econômica Federal, como Secretário de Aviação Civil ou mesmo como Ministro de Estado, nos episódios relatados, teria o mesmo atuado diretamente com MICHEL TEMER na geração de caixa das empresas que realizavam pagamentos indevidos, propinas, à mesma ORCRIM.

(...)

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais

seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificção para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

(...)

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

*Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da **Operação Patmos (maio/2017)**. Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas). Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que **reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.***

Vejamos, então, qual o suporte desses fundamentos à luz dos elementos contidos nos autos.

Quanto aos fatos em questão, portanto, tudo tem início com o depoimento do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (fls. 130 e ss.), que quanto ao fragmento dos fatos delituosos apurados na origem, relatou:

“QUE, por volta do ano de 2010 o depoente foi contatado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e também por indicação de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ocasião em que foi apresentado para JOÃO

BAPTISTA, sócio proprietário da empresa ARGEPLAN ARQUITETURA, uma vez que esta empresa pretendia firmar parceria com a empresa AF CONSULT INTERNACIONAL, para execução de projeto em ANGRA 3, por meio de licitação internacional promovida pela ELETRONUCLEAR naquela época; Que esclarece que naquela ocasião a ENGEVIX, empresa do depoente, já realizava projeto civil da Usina de Angra II e III e estava com a proposta colocada para o contrato Eletromecânico 2, o qual foi vencido pela ENGEVIX, com contrato assinado em dezembro de 2011.”

E também na mesma oportunidade, quanto à inexistência de capacidade técnica de fato das novas empresas do consórcio, sobretudo da ARGEPLAN, acrescentou:

“Que entretanto, resta evidente para o depoente que a amarração e anuência de todos em relação a formatação do consórcio, passando a ser composto pela AF CONSULT DO BRASIL com a ENGEVIX somente decorreu devido a atuação de OTHON PINHEIRO, que por sua vez, pretendia claramente beneficiar a empresa ARGEPLAN junto as contratações de Angra 3; Que também, se não fosse pela influência política que aparentemente possuía JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, jamais uma empresa do porte da ARGEPLAN poderia assoviar-se às demais empresas para a realização de projeto desta magnitude e complexidade relacionado à área nuclear; Que acrescenta que a ARGEPLAN não tinha em seu quadro de funcionários nenhum profissional qualificado para trabalhar em projetos da área nuclear ; Que a área de atuação e demais projetos da ARGEPLAN naquele momento era principalmente relacionado com arquitetura de estações de metrô e projetos semelhantes no Estado de São Paulo, mais simples do que os projetos que se pretendiam trabalhar em Angra 3, ao que sabe o depoente.”

Aqui, é preciso abrir um parêntesis no que mencionou o colaborador, a respeito da tal “influência política” que exerceria o paciente JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, ou “Coronel LIMA”, sobre o Presidente da ELETRONUCLEAR.

É que é equivocado adotar pejorativamente, ou ao menos de forma desvirtuada, tal expressão. De influência política especificamente nunca se tratou, como se verá adiante. Mas sim de **influência pessoal**, em razão da ligação realmente pessoal e profissional do “Coronel LIMA” com o paciente Ex-Presidente MICHEL TEMER.

De fato, como é de conhecimento público e notório, constatável em registros dos órgãos oficiais, exatamente naquele ano de 2010, o Ex-Presidente TEMER tornara-se Presidente da Câmara dos Deputados, não se estranhando que, nessa posição, de fato ostentasse capacidade suficiente para interferir com mais força na ELETRONUCLEAR.

Ocorre que influência para obter ingresso de empresas de amigos em consórcios não pode ser equiparada àquela saudável e necessária gestão política, sem a qual nenhuma sociedade democrática pode subsistir saudavelmente. Esse tipo de influência está mais na linha do personalismo, improbidade e ilegalidade, do que do exercício da legítima política.

O que o juiz certamente encontrou nos autos, nesta fase indiciária da prática de ilícitos, foram elementos reunidos no caderno inquisitorial, que mostram que tratava-se de influência pessoal, em favor de uma amigo de longa data.

Mas a colaboração não mereceria sozinha a qualidade de suporte suficiente para a decretação de uma prisão preventiva. Precisaria de outros elementos de convicção, mas a serem obtidos no inquérito pelo trabalho das autoridades.

Note-se que nem mesmo o art. 4º da Lei n.º 12.850/2013, em nenhum de seus parágrafos, exige que o colaborador traga numa mala ou em pastas, quando vai colaborar, todos os elementos de corroboração do que falou. Pode tê-los consigo ou não. Mas é suficiente até que os aponte, e mais do que isso, que seja possível às autoridades da persecução encontrá-los na investigação e verificar que eles confirmam com coerência o que foi dito.

Parece que foi isso que o Magistrado da 7ª Vara Federal Criminal/RJ encontrou nos autos. Isto porque, partindo das situações de fato por ele levadas à decisão como fundamento, foi possível confirmar nos autos alguns desses elementos ainda iniciais sobre o *fumus comissi delicti* (numa tradução livre: “fumaça do cometimento do delito” – existência e autoria), e não só nas palavras do colaborador.

De fato, a ARGEPLAN parece que **não** apresentava características fáticas compatíveis com o objeto do projeto para o qual o “Coronel LIMA” “pediu” que concorresse no consórcio.

Constituída em 1974, a ARGEPLAN está registrada no CNPJ sob o número 45070687000170, constando como ativa até ao menos 03/11/2015 (fl. 2303 da ação penal originária) e indicando como objeto social atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas.

Seu endereço está registrado à Rua Juatuba 68, Rito: Vila Madalena, São Paulo, SP, possuindo desde a origem como responsável, o acusado CARLOS ALBERTO COSTA (fls. 2303). E o “Coronel LIMA” passa a

existir formalmente no ato constitutivo, exatamente em 15/09/2011 (fls. 2304), uma data intermediária entre o ano de 2010 (quando JOSÉ SOBRINHO declarou que recebeu o pedido de ingresso da empresa com menção ao nome do “Coronel LIMA”), e a data da assinatura do contrato do pacote Eletromecânico 1 em Angra 3, ocorria em 24 de maio de 2012 (fls. 501 dos autos da ação penal originária).

Todavia, consta também dos autos, documento em que o “Coronel LIMA” não só relaciona em seu currículo a sua notória condição de Coronel da Polícia Militar de São Paulo, mas também consultor autônomo desde 1992, atuando em consultoria de “projetos multidisciplinares”, inclusive para a ARGEPLAN (fls. 1475), o que mostra, tal como aponta o MPF, uma ligação histórica com a referida empresa.

Quanto à especificidade técnica do objeto do contrato do projeto Eletromecânico 1, é possível verificar o que consta nos autos, às fls. 501, com trecho do relatório de fiscalização do TCU (GAC.T/CT – 4500151462):

“O contrato do pacote Eletromecânico 1 foi assinado em 24 de maio de 2012, para execução de modelagem 3D e detalhamento do projeto da tubulação e suportes, bandejas de cabos elétricos, dutos de ventilação dos prédios nucleares de Angra 3.”

Destarte, até aqui o que temos, é uma empresa de arquitetura e engenharia, cujo titular formal desde 2011, o paciente “Coronel LIMA”, que também era seu consultor para “assuntos multidisciplinares” desde 1992, mas que se ocupava de exercer cargo público militar na Polícia Militar de São Paulo, a ingressar na obra da Usina de Angra 3 em 2012, para desempenhar projeto de *“modelagem 3D e detalhamento do projeto da tubulação e suportes, bandejas de cabos elétricos, dutos de ventilação dos prédios nucleares”*.

Também chama atenção nos elementos de convicção prévios, próprios dessa fase de apreciação das provas suficientes da existência de crimes para fins de *fumus comissi delicti*, que a Polícia Federal, no encalço de aprofundar exames sobre o real desempenho técnico da empresa atrelada ao paciente “Coronel LIMA”, verificou que além de atuar na área de arquitetura e engenharia, realizar etapas de projetos como o que se viu acima, a ARGEPLAN também se inscrevera para, mais uma vez participar em consórcio, então com a ENGEVIX, para executar “serviços técnicos de assistência às atividades da Secretaria de Aviação Civil, para o monitoramento e acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil em programas de investimentos” (fls. 508).

Tal situação foi exatamente aquela que envolveu a denúncia em relação ao Ex-Ministro MOREIRA FRANCO, e que não se concretizou. Todavia o que para a presente análise conta, é o fato de ser mais um indicativo da “multiplicidade” de participações da ARGEPLAN em consórcios contratados em obras públicas, sem precisa definição da real atividade econômica técnica a que se dedicava.

Nisso parece acatável a impressão do Juiz impetrado, pois o que transparece desses elementos iniciais, até aqui, é que a especialidade da empresa era a de ingressar sempre consorciada em contratos com o serviço público, independentemente do objeto técnico desses contratos. Mas o que de comum havia, era a presença do paciente JOÃO BAPTISTA LIMA no seio desses contratos, em regra com a Administração Pública do Estado de origem política do Ex-Deputado MICHEL TEMER.

Posteriormente a 2010, quando o Deputado MICHEL TEMER se torna proeminente no cenário federal, assumindo a condição de Presidente da Câmara, depois Vice-Presidente da República e, finalmente, Presidente da República, a ARGEPLAN, já então formalmente integrada na sua direção pelo Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo JOÃO BAPTISTA LIMA, e reconhecidamente amigo de décadas do Ex-Presidente, passa a figurar em consórcios contratantes de obras do poder público federal.

Ademais, também foi investigado e obtidos pela PF no inquérito, documentos que demonstram que a ARGEPLAN também se aventurava na contratação de coleta e tratamento de lixo no Porto de Santos, ainda que aparentemente de forma velada. É o que se observa às fls. 715 e ss., dos autos originários, a partir do item 5.1.2 do relatório conclusivo do Inquérito n.º 4621/STF:

“DAS TRATATIVAS ENTRE ARGEPLAN E O GRUPO JÚLIO SIMÕES – CONTRATO CASO “LIXO”

Após a localização de documentos oficiais que compuseram o processo licitatório em epígrafe, identificou-se nas pastas apreendidas com CARLOS ALBERTO COSTA / ARGEPLAN outros documentos que aparentemente buscam inserir a ARGEPLAN, de modo oculto, no contrato para coleta e tratamento de lixo bi Porto de Santos/SP.”

Esse fragmento da investigação parece ter reforçado no Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, a hipótese já indicada pelo colaborador, mas até mesmo mais delineada, de que a ARGEPLAN de CARLOS ALBERTO COSTA, já então tendo a ela historicamente ligado desde 1992 o “Coronel LIMA” como se viu no documento acima analisado, para fins de sempre ingressar em consórcios contratantes com os poderes públicos, reforçando a assertiva

ministerial de se tratar de uma empresa canalizadora de “oportunidades” de vantagens ilícitas para administradores públicos. E ainda sobre esse contrato de coleta e tratamento de lixo, vale transcrever outro trecho do relatório conclusivo do IPL n.º4621/STF:

“Além dos pagamentos manuscritos indicados, seguem outros, digitados, que também versam sobre as observações colhidas na reunião entre JSL e ARGEPLAN. Destaca-se que a ordem das opções no primeiro documento foi alterada e o seu conteúdo foi complementado. A opção de ingresso de PREPOSTO é melhor destacada, podendo ser firmado um “CONTRATO DE GAVETA”, onde o preposto da ARGEPLAN se responsabiliza pela entrega de todos os recursos que vier a receber da CODESP.

I. Deverá ser estipulada uma remuneração ao PREPOSTO que estará não só emprestando seu nome, mas acompanhando os trabalhos da empresa;

II. Em contrato, “de gaveta”, a ARGEPLAN deverá fornecer integral garantia ao PREPOSTO, inclusive em todos os processos gerados em função das suas ações no consórcio de exploração do contrato de lixo da CODESP. Há citação de uma situação interessante para exemplificar esta garantia, a de que a ARGEPLAN “SÓ NÃO PODERÁ IR PARA CADEIA NO LUGAR DO PREPOSTO, MAS PAGARÁ O SEU ADVOGADO”

III. Indicação de que foi encontrado pessoa com perfil adequado para assumir o papel de PREPOSTO. Salário mensal de R\$ 5.000/mês.

CASO LIXO

1ª Opção: 1) GRUPO tem a opção de compra e PREPOSTO fica com a opção de venda.

2) "Contrato de Gaveta" onde o PREPOSTO se responsabiliza pela entrega de todos os recursos que vier a receber dessas ações.

3) Deverá ser estipulada remuneração para esse PREPOSTO que estará não só emprestando seu nome, mas acompanhando os trabalhos da empresa.

4) O GRUPO deverá ainda em contrato, estipular integral garantia ao PREPOSTO. Deverá assumir todos os compromissos e problemas gerados em função das ações em nome do PREPOSTO.

Exemplo prático e jocoso: O GRUPO só não poderá ir para a cadeia no lugar do PREPOSTO, mas paga o advogado.

5) Para PREPOSTO encontramos um economista, parente próximo do nosso consultor. O único problema é que o limite de receita suportável em sua pessoa física é de até R\$ 5.000,00/ mês, ou R\$ 60.000,00/ ano.

2ª Opção: Propor negócio para o advogado deles, nos resguardando com todos os passos contratuais estabelecidos pela opção 1.

3ª Opção: Offshore, que não é aceita por nossos parceiros; mas é a última solução encontrada.

Outras anotações sobre as opções apresentadas na reunião ente a ARGEPLAN e a TECNOLIMP" (grifo nosso)

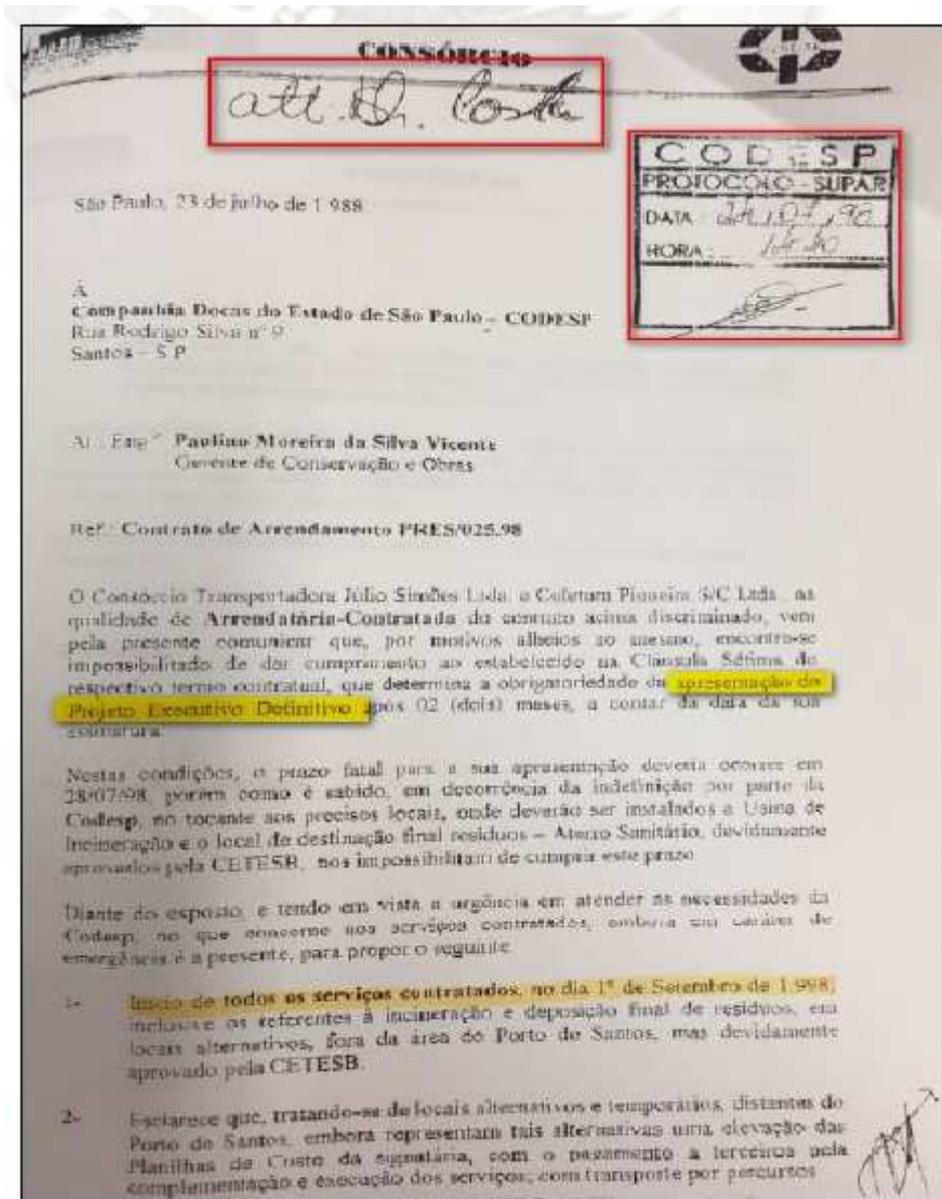
Importante destacar trecho que não deixa dúvida que se pretendia montar estrutura com empresa de "fachada" e utilização de gestor "laranja". No caso, posteriormente, foi confirmado que a empresa criada seria a ELIAND DO BRASIL, TENDO Almir Martins, contador da ARGEPLAN há mais de 20 anos como "PREPOSTO" e GERENTE-DELEGADO da nova empresa:

"SÓ NÃO PODERÁ IR PARA CADEIA NO LUGAR DO PREPOSTO, MAS PAGARÁ O SEU ADVOGADO"

Exemplo prático e jocoso: O GRUPO só não poderá ir para a cadeia no lugar do PREPOSTO, mas paga o advogado.

Nesse diapasão, destaca-se também que, conforme anotação, entre as datas de 29/05/98 a 29/07/98, o consórcio IP TECNOLIMP deveria apresentar o projeto executivo do serviço à CODESP. Não obstante, localizou-se cópia do ofício de apresentação do referido projeto, dentro do prazo indicado (24/07/98), encaminhado ao sócio da ARGEPLAN (indicação de “Att Dr. COSTA”).

A presença de tal documento sob posse de CARLOS ALBERTO COSTA ajuda a reforçar a tese de que contratos firmados no âmbito da CODESP passavam pelo conhecimento de COSTA e LIMA sem aparente justificativa legal:



O MPF levou ao Juiz prolator da decisão atacada, a alegação de que a ARGEPLAN teve grande incremento financeiro decorrente de contratos com o serviço público, o que de fato está demonstrado nos autos conforme tabela e sua análise, produzida pelo inquérito policial (fls. 1077 da ação penal originária):

“2.8.5.3.1) DIRF – Beneficiário

Constam em DIRF de terceiros, entre 2013 e 2016, pagamentos por remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica (cod. DIRF 1708) e por remuneração de serviços – retido por órgão público (cod. DIRF 6190). As fontes pagadoras desses rendimentos pagos à ARGEPLAN estão listadas na tabela a seguir:

CNPJ BASE	RAZÃO SOCIAL FONTE PAGADORA	RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
51174001	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	22.617.282,60
42150664	VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S.A.	8.822.040,76
62464904	DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.	5.650.132,34
03774819	SERVICO NACIONAL DE APREND INDUSTRIAL	927.452,70
63025530	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	786.579,45
04892707	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES	662.290,51
01573246	L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	171.449,75
11958828	SAO PAULO OBRAS - SPOBRAS	133.840,17
46392130	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	120.356,07
44111698	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SAO PAULO	97.629,90
08036157	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	42.125,50

Outro ponto de relevância destacado pela RECEITA FEDERAL, foi a movimentação financeira superior e incompatível aos valores de recursos oficiais recebidos pela ARGEPLAN entre 2013/2016, o que pode indicar o ingresso de valores até mesmo por meio de outras fontes, além daqueles oficiais.”

Na linha do suporte pertinente ao que decidido pelo Magistrado, ainda é possível constatar que aquilo que o colaborador asseverou de fato parece se confirmar, pois a empresa que o “Coronel LIMA” teria levado para o bojo das obras de Angra 3 ao que tudo indica não possuía funcionários em quantidade e qualidade que justificassem os contratos inúmeros e tão variados que abraçava (fls. 1076 da ação penal originária):

“A ARGEPLAN teve uma média de 20 a 30 empregados registrados entre 2013 e 2016, conforme informações constantes das GFIP entregues pela empresa. Em 2017 há sequência de redução observada desde 2015, chegando a 16 empregados registrados no ano. A esses somam-se, durante o período, uma média de 10 trabalhadores por ano na condição de contribuintes individuais/autônomos.

(...)

RENDIMENTO TRAB ASSALARIADO (COD DIRF 0561)		ANO-CALENDÁRIO				
CPF	BENEFICIÁRIO	2013	2014	2015	2016	Total
00184918391	CELSO LUIZ CORTELETTI	98.106,10	139.611,24	148.002,30	158.097,24	543.816,88
12097619800	MARCELLO ADRIANO VOLPI	6.300,00	122.042,97	128.002,57	137.948,58	394.294,12
22314543866	FELIPE LOPES DIAS	79.835,79	89.898,20	95.967,08	105.573,80	371.274,87
25132049800	EMERSON ALVES PEREIRA	58.177,97	73.530,00	88.319,28	97.873,78	317.901,03
31219132802	ROBERTA MAYUMI LOPES NISHIWAKI	67.244,80	72.289,33	76.657,58	86.146,21	302.337,92
03785330537	CARINA DE ANDRADE BARRETO	24.611,77	86.717,10	94.426,00	95.954,42	301.709,29
56296428804	MARIA JOSE BILECKI	66.345,19	76.133,33	71.990,40	80.812,56	295.281,48
22597371883	MAIKOL YOSHIE YABUKI	13.341,60	82.064,00	90.062,00	104.557,89	290.025,49
01002466130	ALEXANDRE JULIEN PIERRARD	10.772,00	82.064,00	88.945,34	99.578,39	281.359,73
01210730847	ONOFRE JESUS GIMENES SECCHI	48.369,34	62.940,00	66.115,93	74.384,03	251.809,30

RENDIMENTO TRAB S/VINC EMPREG (COD DIRF 0588)		ANO-CALENDÁRIO				
CPF	BENEFICIÁRIO	2013	2014	2015	2016	Total
1347744837	FABIANO MONEGAGLIA POLLONI	39.240,00	39.240,00	39.240,00	39.240,00	156.960,00
07245358702	STEVEN JULIE DE SOUZA	22.950,00	48.600,00			71.550,00
13450577840	NAIR COHEN CHAIMOVICH	16.272,00	16.272,00	17.376,00	17.376,00	67.296,00
05915386873	MARIA RITA FRATEZI	7.950,00	19.080,00	19.080,00	19.080,00	65.190,00
14787742825	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	7.950,00	19.080,00	19.080,00	19.080,00	65.190,00
26271235808	DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS	6.360,00	19.080,00	19.266,00	19.526,40	64.232,40
24990849876	FREDERICO CHIATTONE ALVES	15.840,00	15.840,00	15.840,00	15.840,00	63.360,00
05333788855	MARIA ELOISA ADENSOHN BRITO NEVES	13.080,00	13.080,00	17.376,00	17.376,00	60.912,00

E como se percebe, há uma incompatibilidade entre os funcionários e a capacidade de trabalho exigida nos contratos firmados com a ARGEPLAN e suas fontes pagadoras.

Ocorre que, como fundamentado pelo Magistrado, o suporte contido nos elementos que instruíram a denúncia é capaz de mostrar evidente ligação entre o Ex-Presidente MICHEL TEMER e o “Coronel LIMA”.

Não fosse pela admitida amizade entre ambos de muitos anos, e pela declaração do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, ainda é possível verificar que a mesma ARGEPLAN que o “Coronel LIMA” passou a integrar formalmente em 2011 (entre o período do pedido de sua inclusão na obra de Angra 3 para o contrato Eletromecânico 1, e a assinatura desse contrato em 2012), é a empresa que também realizou obras no comitê eleitoral do Ex-Presidente da República no ano de 1993, bem como em sua residência particular no ano de 2000, como testemunhalmente averiguado pela autoridade policial (fls. 1233 dos autos da ação penal originária) e planilha da empresa que corrobora a realização das obras (fls. 1639 e 1645 dos autos da ação penal originária).

Soma-se a isso o fato de que o “Coronel LIMA” trabalhou com o Ex-Presidente TEMER desde que este ocupou, em 1984, a pasta de secretaria de segurança do Estado de São Paulo.

Foi possível ainda reunir elementos na fase inquisitorial de que compras até mesmo singelas em nome pessoal do Ex-Presidente MICHEL TEMER, foram faturadas com indicação de e-mail e contato (ONOFRE JESUS GIMENEZ SECCHI, “supervisor de setores” da empresa) da ARGEPLAN, que a essa altura pode mesmo ser tida como empresa de titularidade concorrente do “Coronel LIMA” (fls. 671).

Ademais, documentos apreendidos na sede da referida empresa, assim como e-mail de 25/07/2016, indicam que o pagamento do escritório político de TEMER chegou a ser feito pela ARGEPLAN e que o “Coronel LIMA” era o fiador do contrato de locação desse escritório (fls. 1335/1337 e 1723/1725 dos autos da ação penal originária).

E para completar, mas sem exaurir (dado que o IP n. 4621/STF e as demais peças informativas são muitas), consta ainda o depoimento em colaboração premiada de RICARDO SAUD, da J&F, às fls. 612/614, em cujo um dos trechos mais significativos, em outro fragmento processual que apura uma das tantas ilicitudes atribuídas ao que se denominou “Quadrilhão do PMDB”, afirma, em consonância com o que aqui se apura, que o “Coronel LIMA” era a pessoa designada pelo Ex-Presidente TEMER para recebimento de valores de vantagens indevidas:

“QUE FAZ TAL AFIRMAÇÃO EM RAZÃO DE HAVER ENTREGUE AO “Coronel LIMA” por intermédio de FLORISVALDO e DEMILTON a quantia de R\$ 1.000.000,00, em dinheiro no ano de 2014; Que esta quantia decorre de um acerto maior, de R\$ 15.000.000,00, feito entre JOESLEY BATISTA e GUIDO MANTEGA como parte do valor destinado a MICHEL TEMER, o qual foi redistribuído entre os candidatos do partido PMDB, no ano de 2014; Que na ocasião o depoente procurou MICHEL TEMER e este indicou quem seriam os beneficiários de tais valores; Que ao que se lembra a quantia seria destinada a PAULO SKAFF, ao Diretório Nacional do PMDB, na forma de doações oficiais dissimuladas, EDUARDO CUNHA e por fim R\$ 1.000.000,00 entregues em dinheiro na empresa ARGEPLAN, localizada na Rua Juatuba, nº 68, Vila Madalena, São Paulo/SP, conforme determinado por MICHEL TEMER.”

O funcionário da J&F FLORISVALDO DE OLIVEIRA, que também firmou acordo de colaboração, confirmou a entrega desse valor, conforme trechos de depoimento que constam também parcialmente transcrito no relatório final do IPL n. 4621/STF À fl. 551 da ação penal originária:

“Que o depoente se recorda de ter entregado valor na rua Joatuba, 68, São Paulo, que havia ocorrido a pedido de RICARDO SAUD, Que a orientação era de entregar R\$ 1 milhão de reais ao “CORONEL LIMA”; Que se recorda que demorou um pouco para efetuar a entrega e RICARDO SAUD cobrou pressa dizendo que o dinheiro era para o Presidente MICHEL TEMER; Que o depoente foi até ao endereço acima mencionado para checar se estava tudo certo com o endereço de entrega; Que o depoente foi em seu carro e ao chegar no local e aguardou ao lado esquerdo da secretária, em um sofá de metal com almofadas; Que passados alguns minutos, foi chamado por um senhor para subir ao primeiro andar, local onde havia um escritório bem mobiliado; Que o depoente conversou com o “CORONEL LIMA”, que ficou irritado porque o depoente não tinha levado o dinheiro naquela ocasião; Que o depoente foi embora e regressou após uns três dias, conforme marcado pelo próprio “CORONEL LIMA”; Que dessa vez o depoente foi acompanhado de DEMILTON e no carro dele; Que ao chegar no local, DEMILTON estacionou o carro de ré próximo a um outro que ali já estava; Que após acionar a campainha, após alguns instantes foi recebido pelo “CORONEL LIMA”, o qual perguntou sobre o valor de R\$ 1 milhão, no que o depoente confirmou; Que foi transferida uma caixa com o dinheiro do carro de DEMILTON para o carro indicado pelo “CORONEL LIMA”...”

Tudo isso sem contar o próprio episódio da obra na casa da filha do Ex-Presidente TEMER, coincidentemente realizada no período dos fatos descritos na denúncia, e paga sempre em dinheiro, como demonstrado nos depoimentos colhidos com vários trabalhadores atuantes na empreitada, tudo por orientação da paciente MARIA RITA FRATEZI, esposa do “Coronel LIMA”, a qual embora tenha declarado desempenhar apenas funções no lar e depois se mantido em silêncio no depoimento inquisitorial (fls. 1179 da ação penal originária), foi indicada pelo supervisor geral da ARGEPLAN, ONOFRE SECCHI como gerente do setor de compras da empresa e responsável pelo almoxarifado (fls. 1217 da ação penal originária), o que mais se coaduna com os depoimentos dos trabalhadores.

Embora tal fato **não** conste da denúncia destes autos, sua inclusão entre os elementos de convicção é perfeitamente compatível com argumentos que se prendem à comprovação da interligação entre: “Coronel LIMA”, a acusada MARIA RITA, o Ex-Presidente MICHEL TEMER e a ARGEPLAN. Até porque a feitura da obra não é negada.

Às fls. 670 as investigações ainda dão conta que o “Senhor Presidente apresentou aparente incompatibilidade em algumas de suas declarações de rendimentos, quando comparadas às movimentações financeiras, sendo relevante destacar os anos de 2013, 2015 e 2016”. E prossegue (fls. 670 da ação penal originária):

“A partir dos dados disponíveis, verifica-se aparente incompatibilidade entre a movimentação bancária do contribuinte e os rendimentos declarados nos anos de 2013, 2015 e 2016.

Em 2013 e 2015, a movimentação financeira a crédito foi inferior aos rendimentos líquidos calculados, o que, tendo em conta a natureza dos rendimentos do contribuinte, leva a crer na hipótese de movimentação em conta bancária em que não figure como o primeiro titular. Destaca-se, mais uma vez, a necessidade de se fazer a análise conjunta do núcleo familiar.

Em 2014, com base nos dados disponíveis, a movimentação bancária do contribuinte é aparentemente compatível com os rendimentos por ele declarados.

Já em 2016, a movimentação financeira superior às origens conhecidas de recursos pode ser indicativo de existência de rendimentos não declarados à Receita Federal ou até mesmo a movimentação de recursos de terceiros. “

Quanto à empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA. os elementos de convicção provisória reunidos até aqui, de fato, apontam que tem razão o Juízo *a quo* ao concluir que ela teria sido utilizada no esquema ilícito investigado para transferência de valores expressivos.

A representação de prisão aponta movimentação financeira incompatível da PDA (cujo objeto social é a prestação de serviços relacionados às atividades de arquitetura, urbanismo e paisagismo), com o faturamento declarado e intensa circulação de valores entre contas de sua própria titularidade ou dos sócios ou empresas a eles ligadas, o que é corroborado pelos documentos de fls. 1767/1769 dos autos originários).

A referida empresa (CNPJ 02986279/0001-50), segundo documentos colacionados nos autos originários, foi constituída em 12/02/1999, com capital social de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tem por sócios o “Coronel LIMA” (participação de 70% do capital social) e sua esposa MARIA RITA FRATEZI (participação de 30% do capital social), não tem funcionários registrados, apesar dos **contratos milionários** firmados por ela (só no ano de 2015 teria tido lucro de mais de um milhão de reais - fl. 1765 dos autos originários e 623 no RE n.º 151/2017 – SINC/DICOR/PF, do IP n.º 4621/STF).

Segundo a tabela colacionada à fl. 1766 dos autos originários, todo o suposto lucro de 2015 teria sido repassado ao “Coronel LIMA”.

Note-se que a empresa tem quatro veículos registrados em seu CNPJ (fl. 1744 dos autos originários), consta como ativa até pelo menos 2017 e estaria funcionada em três endereços anteriores ao atual (RUA JUATUBA

54, SUMAREZINHO, SÃO PAULO), quais sejam RUA LICIO MARCONDES DO AMARAL 172, APTO 111, SÃO PAULO (endereço até 06/2003), HEITOR PENTEADO 1850, 1 ANDAR, CONJUNTO 5, SÃO PAULO (endereço entre 06/2003 e 02/2014) e JUATUBA 60, SÃO PAULO (endereço entre 02/2014 e 01/2016).

Só da CONSTRUBASE (empresa da qual o paciente/investigado VANDERLEI NATALE é sócio) a PDA PROJETOS recebeu o montante substancial **de mais de dezessete milhões de reais, através de 58 transações, entre os anos de 09/09/2010 e 20/08/2015, valores incompatíveis com uma pessoa jurídica sem qualquer vínculo trabalhista registrado.**

Nesse ponto, converge ainda o depoimento do colaborador sobre o pagamento de valores espúrios através de contrato fictício firmado entre a PDA PROJETOS (que inicialmente seria firmado com a ARGEPLAN) e a ALUMI PUBLICIDADES LTDA, no bojo do qual também se volta a estabelecer a relação oculta do paciente e Ex-Presidente MICHEL TEMER no contexto da utilização desse imbróglio de empresas, pelo dito “amigo”, paciente “Coronel LIMA”, para **escamotear origem e destino de valores** (fls. 391/392 dos autos originários):

“QUE neste contexto, convém esclarecer que naquele momento em 2014, a INFRAMERICA estava em processo de arrendamento de espaços para divulgação publicitária para a empresa ALUMI; QUE este contrato por sua vez foi intermediado por RODRIGO NEVES, pessoa a qual o depoente acreditava ser sócio da empresa ALUMI; QUE o depoente nunca se encontrou com nenhum outro representante ou sócio da empresa ALUMI; QUE RODRIGO NEVES se apresentava também como pessoa próxima do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, sendo que RODRIGO NEVES dizia que estava disposto a colaborar com os negócios do Aeroporto de Brasília, sendo ele quem levou a melhor proposta doara a exploração da mídia externa do Aeroporto de Brasília, no caso em questão da empresa ALUMI; QUE então, em meio a finalização do contrato com a ALUMI, ao que lembra o depoente, em valores aproximados R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) por quatro anos; o depoente solicitou para RODRIGO NEVES que este realizasse o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a empresa indicada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e, inclusive, esclareceu sobre a situação para RODRIGO NEVES, tendo falado para ele que se tratava de quitação de um compromisso assumido pelo depoente para auxiliar o MDB e o Vice-Presidente MICHEL TEMER, o qual está sendo cobrado reiteradamente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO da ARGEPLAN; QUE o depoente viabilizou o contato de RODRIGO NEVES com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO tendo ficado acertado o pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio da elaboração de contrato fictício de prestação de serviços pela PDA ARQUITETURA E ENGENHARIA a empresa ALUMI; QUE inclusive se

recorda de e-mails trocados com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO pelo depoente, os quais demonstram o encaminhamento do problema por parte do depoente, bem como a reiterada cobrança de LIMA por uma solução da questão, de forma rápida. QUE tais e-mails foram apresentados posteriormente pela empresa ALUMI em ação cível movida em face de RODRIGO NEVES; QUE ao final, o contrato entre a ALUMI e a empresa PDA foi realizado e o valor foi efetivamente transferido no segundo semestre de 2014 pela ALUMI para a PDA.” (Grifei)

As declarações encontram ressonância em cópias de páginas de sua agenda (contendo reuniões agendadas com LIMA e com OTHON), depoimento de MARCELO CASTANHO (gestor da ALUMI); mensagens eletrônicas trocadas entre JOSE SOBRINHO, RODRIGO NEVES e o paciente “Coronel LIMA” (sobre a execução do contrato com a ALUMI) e de notas fiscais nos valores emitidas pela PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA em favor da ALUMI (fls. 1745/1746, 1755/1760 e 1761 e dos autos originários).

Pertinente transcrever trecho do referido depoimento prestado, em 13/07/2018, pelo responsável pela ALUMI, em sede policial (fls. 1255/1257 dos autos originários):

“em setembro de 2014, na semana de assinatura do contrato, RODRIGO NEVES comunicou ao depoente que havia ocorrido uma mudança na forma do pagamento inicial do contrato, a qual deveria ser feita por meio de dois pagamentos, um deles de 500 mil diretamente para a INFRAMÉRICA e outro pagamento de R\$ 1.000.000,00 para a empresa ARGEPLAN; QUE inicialmente RODRIGO disse apenas que este formato de pagamento havia sido orientado por JOSÉ ANTUNES; QUE o depoente, naquela ocasião, achou até que a empresa ARGEPLAN era também do grupo ENGEVIX; ...QUE, o depoente questionou RODRIGO sobre o pagamento atípico e frisou que não faria nenhum pagamento sem nota fiscal ou pertinência com o contrato que se firmava com a INFRAMÉRICA; QUE passados alguns dias, recebeu um email copiado por RODRIGO, no qual ANTUNES SOBRINHO pede para RODRIGO resolver o problema com "DR. LIMA"; QUE RODRIGO afirmou ao depoente que a ARGEPLAN poderia fazer um projeto relacionado com o objeto do contrato da ALUMI com a INFRAMÉRICA, assim como a emissão de notas fiscais relacionadas, possibilitando o pagamento de 01 milhão que se almejava, o que foi então acordado pelo depoente, reiterando que não haveria alteração aos valores iniciais contratados com a inframérica; QUE as tratativas e o modelo do contrato com LIMA foram acertados diretamente entre ANTUNES, RODRIGO e LIMA,...QUE ao final o contrato intermediado por RODRIGO veio em nome da PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETURA e não em nome da ARGEPLAN, o que também não foi questionado pelo depoente, pois o conteúdo ainda estava dentro do objeto com a INFRAMÉRICA,...QUE, entretanto, alguns meses depois o depoente voltou a falar com LIMA”

sobre a cobrança da entrega de fato do projeto elaborado pela PDA, que constava nos pagamentos realizados pela ALUMI em outubro e novembro de 2014; QUE confirma que o projeto elaborado pela PDA veio para atender demanda direta do contrato com a INFRAMÉRICA, mas que de fato foi entregue pela PDA já tardiamente, inclusive com os painéis já instalados, não havendo sua utilização na prática; QUE confirma que os pagamentos foram realizados na forma como constam nos recibos que apresenta juntamente com cópia de ação cível nesta ocasião, nos valores de R\$ 469.250,00, em 17/10/2014 e R\$ 622.225,50 em 03/11/2014, ambos para a PDA PROJETO E DIREÇÃO AROUITETÔNICA; QUE os valores somados chegam à aproximadamente 1,19 milhões, uma vez que foram acrescidos dos impostos necessários, após a emissão das notas fiscais relacionadas e solicitadas pelo depoente, mas que na prática tais pagamentos deveriam somar 01 milhão de reais líquidos, após descontos, conforme acertado com RODRIGO NEVES..”

Dos termos do depoimento acima transcrito, das declarações do Colaborador e de e-mail datada de 28/08/2014 (fl. 1755 dos autos originários), é possível extrair que a contratação realizada pela empresa ALUMI, em tese fictícia, da PDA PROJETO foi realizada em razão de seu sócio “Coronel LIMA” e não da empresa em si, tanto que, a princípio, figuraria no contrato a empresa ARGEPLAN.

Constata-se que a ALUMI PUBLICIDADES LTDA ingressou com ação civil contra EPS – ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA, empresa de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES (autos n.º 0726476-69.2017.8.07.0001, distribuído a 18ª Vara Cível de Brasília), com pedido de rescisão do contrato com o captador de publicidade, sob alegação de pagamento indevido para a PDA PROJETO, em contrato simulado. Em 2016 a ALUMI já havia ingressado com outra ação de rescisão, mas a lide foi encerrada por acordo das partes (fls. 727/11126 dos autos originários).

Deste modo, os elementos de convicção apresentados pelo MPF, ao menos até o momento, colocam a empresa PDA PROJETOS nos mesmos moldes de interposição e utilização da ARGEPLAN por parte do investigado, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, e a serviço da dissimulação de valores, mas sob dados constitutivos ainda mais frágeis e insubsistentes.

Então, pelo que posso concluir da análise dos elementos levados em conta pelo Juiz na decisão objurgada, e que foram apurados no inquérito policial, detalhados no Relatório Policial Final e na Representação do MPF, é que eles revelam muito mais do que uma alegada amizade de longa data entre o paciente JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e Ex-Presidente MICHEL TEMER.

Apontam para uma ligação de verdadeiros associados em negócios que se revelaram ilícitos. O primeiro paciente, “Coronel LIMA”, se apresentando ostensivamente como sócio formal de empresas que, não por coincidência, exatamente após o período de maior ascensão política do Ex-Presidente TEMER, passam a ter também ascendência em obras federais para as quais não estavam qualificadas, ou para negócios sem causa econômica compatível. Ao passo que o segundo, o Ex-Presidente, se mantinha oculto a respaldar, com sua influência pessoal, todos esses negócios em que entravam as empresas do dito “amigo”.

Não parece que se esteja diante de mera coincidência. A empresa de um amigo de longa data do Ex-Presidente da República, por acaso é inserida no consórcio do contrato Eletromecânico 1 por capacidade constatada para aquele objeto, exatamente no momento de maior ascendência política do Ex-Presidente da República, ao contrário do que apontou inicialmente o colaborador JOSÉ SOBRINHO. Porquanto os elementos analisados apontam para corroborar, num primeiro momento, para tudo o que ele relatou. E é nessa esteira, que tem aplicação a metáfora popular: “tem rabo de jacaré; couro de jacaré, boca de jacaré; não pode ser um coelho branco”.

Não se olvide que os fatos em exame não são daqueles que se apura com fotografias, e menos ainda com a presença das autoridades de controle policial em local público. A colaboração premiada, que foi o início de prova, é exatamente instrumento de investigação e prova que veio ao mundo jurídico para possibilitar o ingresso das autoridades da persecução penal no seio de crimes como os que constam da denúncia.

No caso, as autoridades da persecução, a meu ver, até este momento, e para os fins que se propôs o Juiz impetrado decidir, apresentaram **prova suficiente da existência de crimes e indícios suficientes de sua autoria**, estando presentes os pressupostos processuais para a decretação da prisão preventiva.

Quanto às circunstâncias autorizadas previstas expressamente na segunda parte do art. 312 do CPP (“A prisão preventiva poderá ser decretada **como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal ...**”), examinando a decisão objurgada, à luz exatamente das circunstâncias concretas dos fatos indicados no inquérito, também **não** a tenho por fragilmente fundamentada.

O que vejo é que o juiz motivou a gravidade dos fatos de forma sucinta, mas bem delineada no suporte fático contido na investigação prévia e na correta compreensão jurídica de seu alcance. Diz Sua Exa.:

“É importante que se tenha em mente que um dos representados, MICHEL TEMER, professor renomado de Direito e parlamentar muito honrado com várias eleições para a Câmara Federal, era à época o Vice-Presidente da República do Brasil. Recentemente, inclusive, ocupou a Presidência de nosso país. Daí o relevo que deve ser dado à análise de seu comportamento, pois diante de tamanha autoridade é igualmente elevada a sua responsabilidade.

As evidências já transcritas dão conta de inúmeros atos ilícitos perpetrados com grande proveito financeiro em favor de um mesmo grupo de profissionais. Aliás, pouco importa se se trata de grupo de políticos, jogadores ou torcedores de um determinado clube esportivo. O fato é que, em análise ainda preliminar e a partir dos elementos apresentados nos autos pelos investigadores da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e material colhido até mesmo perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, os investigados parecem ter se associado e, valendo-se da autoridade eventualmente exercida no Poder Executivo da União, ou de sua proximidade, criaram vários mecanismos para saquear recursos públicos federais, o que de fato parecem ter feito.

Por sua posição hierárquica como Vice-Presidente ou como Presidente da República do Brasil (até recente 31/12/2018), e a própria atitude de chancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa “apta a tratar de qualquer tema”, é convincente a conclusão ministerial de que MICHEL TEMER é o líder da organização criminosa a que me referi, e o principal responsável pelos atos de corrupção aqui descritos.

Não se deve desprezar, ainda, a participação de outro investigado que, por sua trajetória política e exercício dos maiores cargos nas esferas estadual e federal, gozava do status de Ministro de Estado até recentemente (31/12/2018), o requerido MOREIRA FRANCO. Seja como presidente da Caixa Econômica Federal, como Secretário de Aviação Civil ou mesmo como Ministro de Estado, nos episódios relatados, teria o mesmo atuado diretamente com MICHEL TEMER na geração de caixa das empresas que realizavam pagamentos indevidos, propinas, à mesma ORCRIM.”

Com efeito, para decidir sobre a necessidade da decretação da prisão preventiva, que está na inadequação social da manutenção do réu em liberdade para responder ao processo, o que a lei exige é que o juiz examine **circunstâncias** do caso concreto.

No caso concreto, o que há, é a pessoa de um Ex-Presidente da República, que ocupou os cargos de Procurador Geral do Estado de São Paulo (1983/1984 e 1991/1992); Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo (1984/1986 e 1992); Deputado Federal (mandatos de 1987/1991 e 1994/2011, atuando como Presidente da Câmara dos Deputados entre 1997/2001 e 2009/2010); Vice-Presidente da República (2011 a 2016), além de exercer a Presidência entre 2016 e 2019, e que está sendo agora acusado, neste processo, de corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/98) em tese praticados através de associação criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013)

A conduta a ele imputada, segundo a denúncia e os elementos prévios de convicção dispostos no inquérito, é daquelas dissimuladas insidiosamente por meio da ocultação de sua figura central, já que se trata da pessoa que em razão do cargo de extremo relevo assumido, parece ser quem realmente teria condições de possibilitar, orientar e até mesmo comandar o proveito delituoso narrado na denúncia, mas por intermédio daquele que seria, singelamente, apenas um “**amigo**” (o acusado e ora paciente JOÃO BATISTA LIMA FILHO).

Ademais, segundo o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e os elementos que carrearam aos autos, ambos os acusados e ora pacientes ainda estariam agindo ilicitamente por anos a fio juntamente com os demais acusados no processo de origem (organização criminosa), escamoteados por meio de pessoas jurídicas entrelaçadas, as quais, sem capacidade de fato real para executarem as atividades nas quais se inseriram (em regra por consórcio), em contratos com o poder público, na verdade serviam para possibilitar o recebimento de vantagens indevidas (corrupção), as quais em uma oportunidade só, eram entregues e ao mesmo tempo dissimuladas de sua origem ilícita (lavagem de dinheiro), o que é sugestivo de **concurso de crimes**.

Este é o quadro de circunstâncias que envolvem os fatos expressos no inquérito. Mas não é só. Além de o paciente Ex-Presidente MICHEL TEMER ser de fato uma figura tão proeminente pelos cargos ocupados ao longo da vida, consta dos autos, como destacou o Magistrado na sua fundamentação, que ainda responde a diversos procedimentos criminais.

São ao menos uma dezena de procedimentos criminais, sendo que seis deles já foram convertidos em ações penais, com denúncias oferecidas. A presença do paciente JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO no contexto dos fatos pelos quais responde o paciente Ex-Presidente TEMER também é uma constante, e sempre no contexto de imputações de recebimento de vantagens

indevidas de forma dissimulada desde a origem (corrupção e lavagem de dinheiro), como também está expresso pelo Magistrado na decisão que dizem os impetrantes dos *habeas corpus* não fundamentada quanto a esses dois pacientes.

Ou seja, segundo o magistrado, é grave e merece ação preventiva do Poder Judiciário, o fato de pessoas com tanta proeminência nacional estarem sendo acusadas de fatos ligados exatamente ao exercício de tão importantes cargos da república, e descortinados como adotados de modos e formas tão insidiosas, dissimuladas e reiteradas por décadas.

Por outro lado, o instituto processual expressamente contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 312 do CPP (assim como pelos ordenamentos da totalidade dos países civilizados), da **ordem pública**, encontra conceituação bastante clara em nosso sistema jurídico.

Ordem pública é o estado de legalidade normal, no qual todos: autoridades públicas e cidadãos, respeitam as leis cogentes que compõem e mantêm a ordem pública necessária ao convívio social harmônico e equilibrado.

Quando autoridades e cidadãos violam essa ordem, mas não merecerem o recolhimento preventivo, é porque apenas o fizeram de modo e forma brandos ou contingenciais, e responderão ao processo em liberdade. Entretanto quando o fazem de forma incisiva, insidiosa, grave e insistente, por anos a fio, e tendo em conta o *locus* institucional ocupado, é preciso que preventivamente a ordem pública seja de imediato assegurada. Isto porque, em tais condições, dão mau exemplo, colocam em dúvida o vigor das leis e imperiosidade de seu cumprimento, servem de estímulo à prática disseminada de crimes por toda a sociedade e repercutem grave abalo à ordem pública.

O jus-filósofo argentino CARLOS SANTIAGO NINO destacou em importante obra ("*Un país al margen de la ley*"), que muita pertinência tem para o momento que se vive no Brasil, que o avanço para um estado que chamou de “anomia boba”, deriva da banalidade como em diversos setores da sociedade se fala e convencionou abertamente sobre maneiras de burlar a lei, o que já sequer constrange os interlocutores que expõem e praticam essas situações, escudados no que parece ser uma prática geral.

Trata-se de fenômeno que se constitui e reforça pelo exemplo de violações que vêm de cima para baixo e se espalham para os lados, desde as instituições estatais e seus agentes mais expressivos, e das camadas

socioeconômicas do cume da pirâmide, e que não encontram eficaz e eficiente respostas sancionatórias, levando à prática do “cada-um-por-si”, num cenário de “salve-se quem puder”, em que se a legalidade e a probidade não são a tônica das autoridades constituídas, então que cada qual se locuplete do ilícito que lhe for alcançável em sua esfera de vida.

Nesse diapasão, é possível compreender e aquiescer com a decisão atacada quando exara:

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Quanto à “contemporaneidade” dos fatos, trata-se de requisito de construção meramente teórica, contido em “teses advogadas” sempre pelas defesas, mas inexistente na letra da lei (art. 312 do CPP), e até absolutamente contrário e incongruente à essência da prisão preventiva, que nunca é exatamente contemporânea a fato algum, mas acontece sempre posterior à sua ocorrência. Por isso há de ser refutada.

No caso, ademais, trata-se de retórica absolutamente relativa, porquanto sequer se pode falar em fatos delituosos que cessaram por iniciativa do agente, por questão de ordem natural, ou por estarem caducos para seus fins. Ocorre que com a deflagração da Operação Lava Jato (principal) e seus desdobramentos, logo começaram a aparecer fatos que levaram aos fragmentos que implicaram nas obras de Angra 3.

Então, os aditivos do GAC. T/CT – 4500151462, contrato Eletromecânico 1, no valor de quase 11 milhões de reais, foi interrompido pelas autoridades em junho de 2017.

Veja-se que se não houvesse atuação das autoridades policiais no âmbito da Operação Lava Jato com o espectro que alcançou, certamente apenas algumas pessoas teriam sido por ela atingidas, enquanto outras tantas ainda estariam a prosseguir nas práticas delituosa, tamanha e insídica de suas formas de execução.

Como bem delineou a Procuradora Regional da República SILVANA BATINI na sessão de julgamento: trata-se mais de “eficácia da estratégia da prática delituosa”, do que propriamente sua interrupção ou cessação por iniciativa do agente que com ela se satisfez ou pelo fato de que em razão do fim colimado caducou.

Por isso a reiteração dos fatos se pode vislumbrar projetada, não fosse o contexto que assumiu a apuração da corrupção estatal e política no país.

Não se trata, ainda, de responder simplesmente a “perigo para ordem pública”. O que a lei prevê é garantia da ordem pública. Asseguração dela. Reafirmação prévia dela para fatos gravemente concretos.

Destarte, por tudo isso, no que concerne a esses dois pacientes, peço vênua para divergir do e. Relator, e **denegar as ordens nos *habeas corpus* n.º 0001249-27.2019.4.02.0000 e n.º 0001271-85.2019.4.02.0000, respectivamente em relação aos pacientes MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, não ratificando as liminares concedidas, as quais revogo.**

É como voto.

ABEL GOMES
Desembargador Federal